

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - CLAUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 43, de 27 de outubro de 2017, "Dispõe sobre garantir e assegurar matrículas para os alunos portadores de deficiência locomotora na rede municipal de ensino mais próxima da sua residência".

PROTOCOLO Nº 2238/2017.

DATA DA ENTRADA: 27/10/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 20/12/2017

LIDO
NA SESSÃO DE: 30/10/2017

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

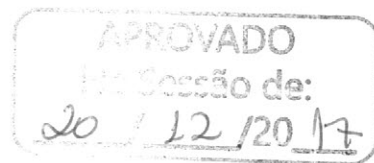
APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em <u>27/10/2017</u> Hrs <u>09:53</u> So b nº <u>2238</u>	☒	Projetos De Lei	Nº <u>43/2017</u>	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N.43..... DE 27 DE 10 DE 2017

“Dispõe sobre garantir e assegurar matrículas para os alunos portadores de deficiência locomotora na rede municipal de ensino mais próxima da sua residência.”

Art. 1º Fica assegurada aos alunos portadores de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Uma vez comprovada a deficiência locomotora nos termos desta lei, fica facultado ao aluno requerer a vaga disponível do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Parágrafo único. A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Cáceres – MT, 26 de Outubro de 2017.



Claudio Henrique
Vereador - PSDB
2017/2020

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa dar oportunidade à parte das previsões relativas ao acesso à educação, no que diz respeito à mobilidade, constantes da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente capituladas nos artigos 27 e seguintes desta lei, sob esta perspectiva em um cenário realísticos e comum encontrarmos famílias que necessita de acesso básico a educação, e assim com estes regulamentos pretendemos normatizar em forma de garantia para que a unidade escolar e sua equipe definam um quantitativo de vagas destinadas as pessoas com deficiência.

Desta forma, objetivamos atender aos preceitos constitucionais norteadores do direito a igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, e principalmente o acesso à educação como prioridade e especificidade destes alunos.

É pacífico o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para o atingimento da verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as pessoas portadoras de deficiências locomotoras é um pequeno passo para diminuir as consequências indesejadas das dificuldades que lhes são peculiares. Este seguimento pertence ao intencional conceito do princípio da igualdade tratando os iguais de acordo e na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

De modo que, oportunizar acesso às escolas municipais mais próximas das residências daqueles que se enquadrarem como portadores de deficiências locomotoras nada mais é do que reconhecer a especialidade das suas condições e propiciar meios para minimizar todo tipo de dificuldades que as limitações lhes imponham


Ver. Claudio Henrique Donatoni – PSDB
Líder de Governo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 404/2017,

Referência: Processo nº 2.238/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017.

Interessado: Ver. Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

Assinado por: Ver. Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre a garantia de matrícula aos alunos portadores de deficiência locomotora na rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em análise ao presente projeto de lei, verifica-se que a proposta do Autor é garantir aos alunos que possuem deficiência locomotora, a sua matrícula na escola mais próxima de sua residência.

A Lei Federal 13.146/2015, prevê em seu art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

O artigo 8º, da mesma lei dispõe ainda que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

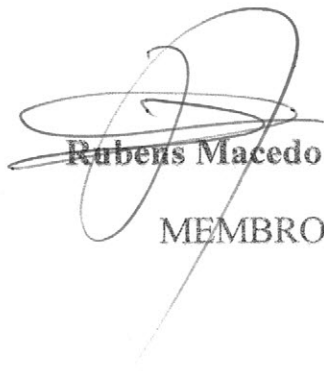
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017.


Cézare Pastorello – PSDB

PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres – PSC

RELATOR


Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Parecer nº 379/2017

Referência: Protocolo nº 2238/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017.

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres e Claudio Henrique Donatoni

Assinado por: Claudio Henrique Donatoni

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre garantir e assegurar matrículas para os alunos portadores de deficiência locomotora na rede municipal de ensino mais próxima da sua residência

É o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, qual seja o Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017, é de competência privativa do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Diante da minuciosa análise feita no presente Projeto não se vislumbra qualquer ilegalidade, pois este Projeto de Lei é uma medida que busca garantir maior proteção as pessoas com deficiência. Logo, recomendamos o seu regular prosseguimento e aprovação.

Baseando nos fundamentos citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 43 de 27 de outubro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017.

Jeronimo Gonçalves Pereira- PSB

PRESIDENTE

Wagner Sales de Couto - "Barrone"

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO